



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17459.720004/2020-84  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-006.862 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de julho de 2024  
**Recorrentes** BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A utilização de uma empresa veículo, com existência meramente formal, não é suficiente, tomada isoladamente, para configurar uma fraude tributária. Para tanto, é necessário que fique demonstrado que a empresa veículo foi o meio utilizado para o contribuinte obter uma vantagem antijurídica, seja por falta de previsão legal, seja por ser defesa em lei, seja por desviar a finalidade da lei.

ÁGIO. ATIVO TRIBUTÁRIO DIFERIDO. APROPRIAÇÃO CONTÁBIL. NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA.

A apropriação contábil de ativo tributário diferido oriundo de direito de amortizar ágio deve ser neutralizada tributariamente, por meio de ajuste de adição na apuração do lucro real, quando a amortização do ágio é apropriada tributariamente por meio de ajuste de exclusão na apuração do lucro real, para evitar o duplo efeito tributário da amortização do ágio.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. MULTA OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A antecipação do tributo é uma obrigação acessória, exigível mesmo quando não há tributo a recolher na data do fato gerador. Assim, a antecipação não se confunde com a obrigação de pagar o tributo, sendo incomparáveis as suas bases de cálculo e, daí, não havendo impedimento para a exigência concomitante das duas sanções.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRPJ

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e (ii) em dar parcial provimento ao recurso voluntário, sendo (ii.a) por unanimidade de votos, em exonerar a exigência relativa à glosa da dedução do ágio e a correspondente multa isolada pelas estimativas pagas a menor e (ii.b) pelo voto de qualidade, em manter a exigência relativa ao ativo fiscal diferido e a correspondente multa isolada pelas estimativas pagas a menor. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah e Alexandre Evaristo Pinto, que exoneravam a exigência relativa ao ativo fiscal diferido e a correspondente multa isolada pelas estimativas pagas a menor. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 104-005.035 (fls. 21876), pela DRJ04, interpôs recurso voluntário (fls. 21949) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

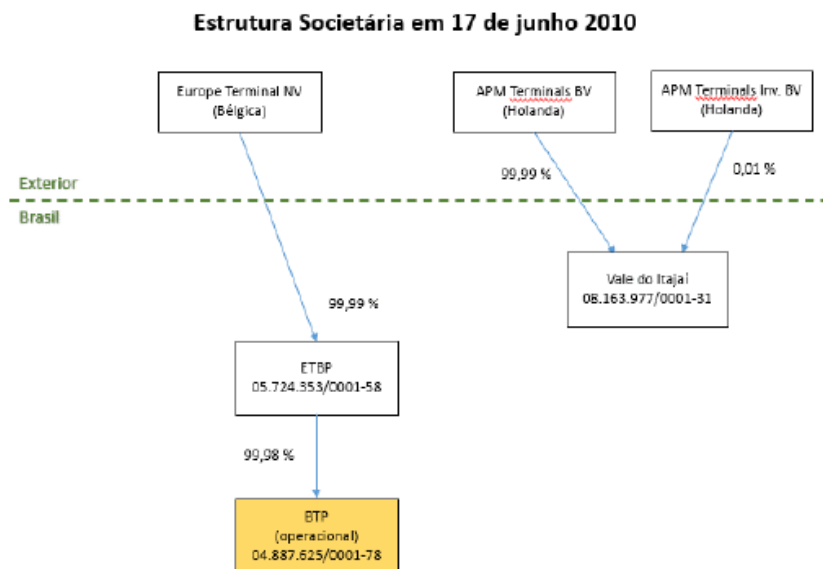
A mesma decisão exonerou parcela do crédito tributário exigido. Tal fato deu ensejo a recurso de ofício, o qual também será apreciado neste feito.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ e CSLL (fls. 20878), relativos aos anos 2015, 2016 e 2017, acompanhados de juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), bem como multa isolada pelo recolhimento a menor de antecipações mensais (estimativas) do IRPJ e da CSLL no mesmo período. A acusação fiscal está detalhada no Termo de Verificação de fls. 20828, em que são apontadas as infrações: (i) exclusões indevidas na apuração do lucro real relativas a despesas com amortização de ágio; (ii) adições não computadas na apuração do lucro real relativas à amortização do ágio e (iii) pagamentos a menor das antecipações mensais dos tributos apurados anualmente (estimativas) relativos às amortizações indevidas de ágio.

As amortizações de ágio glosadas pela fiscalização dizem respeito à aquisição da empresa atuada, por meio da sua holding, pelo grupo estrangeiro Maersk, por meio da empresa holandesa APM Terminas BV.

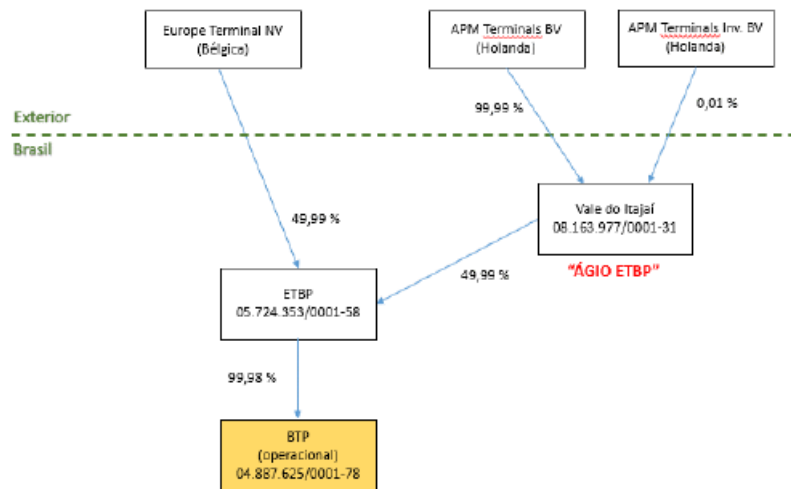
Em apertada síntese, foram realizadas as operações a seguir apontadas:

- i) Inicialmente, a empresa atuada Brasil Terminal Portuário S/A (BTP) era controlada pela empresa holding nacional Europe Terminal Brasil Participações Ltda (ETBP), a qual, por sua vez, era controlada pela empresa estrangeira Europe Terminal NV;
- ii) Também inicialmente, a empresa brasileira Vale do Itajaí Participações Ltda (VIP) era controlada pela empresa estrangeira APM Terminals BV (99,99%);

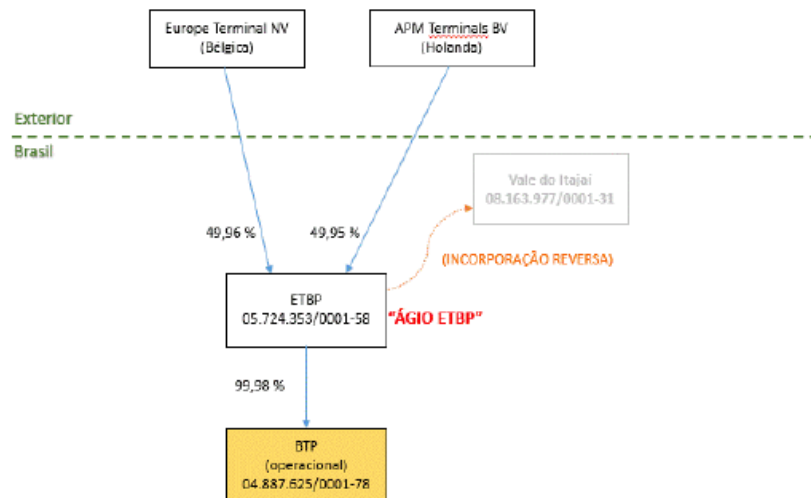


- iii) Em 24/06/2010, a VIP adquiriu 50% do capital da ETBP pelo valor de US\$ 242.500.000,00, com o aporte realizado pela sua controladora estrangeira, passando a controlar a BTP; na aquisição, a VIP registrou um ágio no valor de R\$ 398.498.284,84.

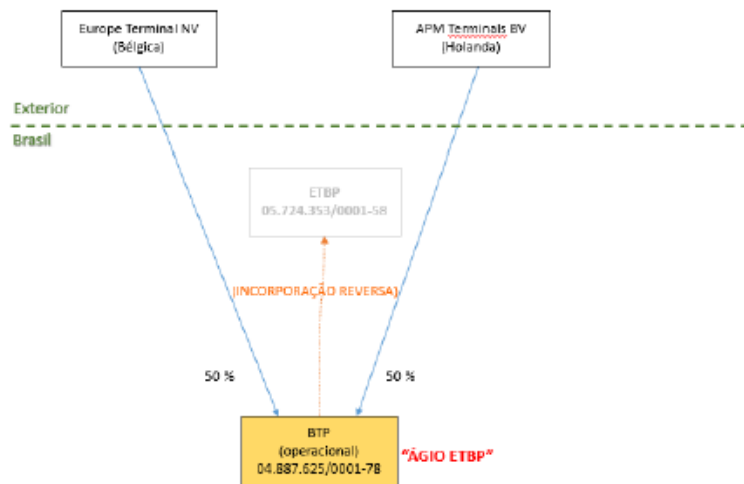
**Agosto de 2010: Vale do Itajaí adquire 49,99% da ETBP com ágio**



- iv) A partir de dezembro desse ano, a Europe Terminal NV e a sua sócia VIP realizaram uma série de aportes na ETBP; para tanto, a VIP recebia aportes da sua controladora APM Terminals BV.
- v) Em 31/12/2012, a ETBP incorporou a VIP (incorporação reversa), anotando o ágio registrado nesta, mas não realizou a correspondente amortização.



- vi) Em 27/02/2015, a BTP incorporou a sua controladora ETBP, e passou a amortizar o ágio registrado nesta.

**27 de fevereiro de 2015: incorporação reversa da ETBP pela BTP**

- vii) Contudo, a fiscalização constatou que a empresa autuada, além de amortizar o ágio de R\$ 398.498.284,84, em frações de 1/60 mensais, também vem excluindo da apuração dos tributos o que denominou “Saldo do Imposto de Renda Diferido”, na mesma proporção, o que configuraria a duplicidade da dedução.

A exigência de IRPJ, apurado conforme o lucro real anual, é fundamentada, em parte, na glosa das deduções da amortização do ágio nos anos 2015, 2016 e 2017, consideradas indevidas sobre o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97 para a realização da amortização, considerando que a empresa VIP era uma empresa veículo, não sendo a real adquirente do investimento, a qual teria sido constituída de forma dolosa com a finalidade de se obter um ganho tributário que normalmente não seria devido. Outra parcela da exigência de IRPJ é fundamentada na duplicidade da dedução do ágio, tanto como despesa quanto como redução pelo imposto diferido.

A exigência de multa isolada é efeito das apontadas glosas, sobre as bases estimadas das antecipações mensais.

A exigência de CSLL é decorrente dos mesmos fatos que fundamentam o lançamento de IRPJ. O mesmo para a correspondente multa isolada de CSLL.

Iniciado o contencioso administrativo por meio da impugnação de fls. 20943, a decisão de primeira instância foi no sentido de considerar esta parcialmente procedente, quando foi afastada a qualificação da multa de ofício, nos termos do Acórdão de fls. 21876, ora recorrido.

O contribuinte autuado apresentou o recurso voluntário de fls. 21949, trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

1. a exigência de adição ao lucro real em razão de o contribuinte ter apropriado contabilmente o ativo financeiro diferido associado ao ágio é indevida, pois essa apropriação não teve o efeito de alterar a tributação;

2. a glosa laborada pela fiscalização é indevida em razão de o ágio anotado ser legítimo, ter sido devidamente comprovado no decorrer da fiscalização, ter adequada motivação econômica e ter como fundamento operações societárias legais e devidamente registradas;
3. a amortização do ágio atendeu aos requisitos legais previstos, sendo indevida a glosa da fiscalização;
4. a multa isolada pelo pagamento a menor de estimativas não pode ser exigida em concomitância com a multa de ofício em razão de isso configurar *bis in idem* e em razão de a apuração a menor dos tributos absorver a infração pelo recolhimento a menor de estimativas;
5. as regras de dedutibilidade aplicáveis na apuração do lucro real não podem ser estendidas automaticamente, sem previsão legal, para a apuração da CSLL, de forma que a exigência de CSLL é indevida;
6. os fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2015 foram atingidos pela decadência, conforme a regra contida no artigo 150, §4º, do CTN;
7. a contagem do prazo de decadência inicia na data do registro do ágio, o que implica a decadência de toda a obrigação tributária objeto dos autos de infração;
8. a fiscalização violou o artigo 24 da LINDB ao efetuar os presentes lançamentos tributários.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

### **1 Do Recurso Voluntário**

O contribuinte autuado foi cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2021 (fls. 21945) e apresentou o seu recurso voluntário em 02/08/2021 (fls. 21947). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

No presente recurso voluntário, o contribuinte defende-se com os argumentos apresentados e apreciados a seguir.

#### **1.1 ATIVO TRIBUTÁRIO DIFERIDO – NEUTRALIDADE FISCAL**

O recorrente, após fazer uma síntese dos fatos que entendeu relevantes, inicia a sua defesa apontando a impossibilidade de o Fisco exigir o ajuste ao lucro real, de adição, em razão da baixa do ativo tributário diferido associado à amortização do ágio, constante da primeira infração apontada no auto de infração.

A fiscalização motivou essa parcela da exigência nos seguintes termos (fls. 20861):

O recebimento contábil do ágio com a incorporação inversa da ETBP foi realizado através de conta do "130058 - Imposto Diferido - Ágio" no valor de R\$ 135.489.416,85 com contrapartida na "242002 - Reserva de Investimento" do Patrimônio Líquido.

O BTP realizou a amortização contábil de tal provisão a partir de março de 2015, baixando o saldo da conta de Ativo "130058 — Imposto Diferido - Ágio", para a contrapartida, a conta de resultado "435001 — Provisão IRPJ CSLL Diferidos", conforme os lançamentos apresentados:

[...]

A amortização contábil do Imposto IRPJ CSLL Diferido foi baixada contra o resultado do exercício de acordo com o seguinte demonstrativo:

[...]

Não verificamos na ECD ou ECF registros que apontem a recomposição da referida baixa ao Resultado do Exercício.

Pelos fatos anteriormente expostos, a baixa do Imposto IRPJ/CSLL Diferido de RS 22.581.569,50, RS 27.097.883,40 e RS 27.097.883,40, nos anos-calendário 2015, 2016 e 2017, reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devendo ser adicionadas aos respectivos exercícios para o cálculo dos tributos.

Por seu turno, o recorrente defende que os registros apontados pela fiscalização não tiveram o efeito de alterar a tributação dos períodos, ao contrário do afirmado pela fiscalização, conforme o seguinte excerto (fls. 21961):

42 Então, naquele momento, considerando a legislação fiscal vigente à época (arts. 7o e 8o da Lei 9.532/97), a BTP iniciou a amortização do ágio, à razão de 1/60 por mês.

43 Além disso, com a incorporação da ETBP pela BTP, o ágio registrado na contabilidade da ETBP foi baixado contra conta de reserva de capital ("ágio na incorporação"), indicada no balanço da BTP como reserva de investimentos, mantendo-se no ativo apenas o valor do efeito fiscal do ágio após a incorporação ("ativo diferido"), conforme laudo de avaliação trazido no próprio TVF:

[...]

44 À medida em que o ágio foi sendo amortizado fiscalmente, o valor do ativo fiscal diferido foi sendo levado para resultado na linha do imposto de renda devido, de acordo com as melhores práticas contábeis.

45 Como o lançamento foi feito diretamente na linha do imposto de renda devido, a baixa do ativo fiscal diferido não impactou de qualquer forma os valores de IRPJ e CSLL a pagar do período, já que o cálculo dos referidos tributos parte do LAIR (lucro antes dos impostos), linha anterior do resultado contábil a do IRPJ/CSLL devido.

[...]

60 Veja que seja na primeira tabela que representa a apuração do imposto de renda, seja na segunda em que consta o DRE da empresa, o valor de IRPJ/CSLL a

recolher ("IR Corrente") nos dois casos é o mesmo. O efeito do imposto diferido é apenas demonstrado como redutor da despesa contábil de imposto e não do próprio valor a recolher. Seja no reconhecimento inicial, seja nas movimentações de baixa do diferido.

[...]

70 O referido parecer esclarece ainda qual deveria ser o tratamento contábil da baixa do ativo fiscal diferido registrado com a incorporação. Segundo suas conclusões, o valor do imposto de renda diferido ativo deveria ser baixado no resultado do período, na linha do imposto de renda, à medida em que o benefício fiscal do ágio fosse aproveitado pela Recorrente.

71 Vejamos o trecho do Parecer nesse sentido:

Com relação a como tratar a redução no imposto de renda diferido ativo conforme a entidade amortiza o ágio para fins fiscais por meio de deduções na declaração de imposto de renda, o valor deve ser reconhecido no resultado na linha de despesa de imposto de renda.

72 Conforme laudo assinado pelo contador da BTP, foi exatamente esse o procedimento realizado pela companhia (fls. 21.507/21.509).

73 Assim, como o diferido foi contabilizado na linha de despesa tributária referente ao imposto de renda, não procede a alegação da fiscalização de que a movimentação do imposto de renda diferido tenha reduzido o IRPJ e CSLL a pagar do período.

[...]

74.2 De outro lado, não há que se falar em adição ao lucro real de um valor que não reduziu o lucro líquido antes do IRPJ/CSLL, como é o caso das despesas com os próprios tributos. Aliás, falar nessa adição parece pressupor que o IRPJ e a CSLL são tributos dedutíveis da própria base, o que não são em razão de disposição expressa das Leis n.º 8.981/95, art. 41, §2º e n.º 9.316/96, art. 1º, que sequer foram mencionados pela DRJ 04/PE em seu posicionamento.

75 Em vista do exposto, independentemente da natureza ou da dedutibilidade da amortização do ágio, a Recorrente espera a reforma do v. acórdão, cancelando-se a acusação fiscal relativa à adição do ativo diferido.

Em síntese, o recorrente defende que a redução da base de cálculo do tributo por meio da amortização do ágil tem o mesmo efeito tributário da redução do tributo devido pelo valor do tributo diferido, uma vez que o tributo diferido é calculado sobre o valor do ágil amortizável, aplicando-se a mesma alíquota.

Entendo que o recorrente está correto quando afirma que cada um dos dois procedimentos alternativos tem o mesmo efeito, mas o recorrente está equivocado quando afirma que a aplicação dos dois procedimentos, cumulativamente, não tem efeito tributário, pois a sobreposição dos dois procedimentos dá um duplo efeito redutor sobre o tributo a pagar, na medida em que primeiro reduz a base de cálculo, pela amortização do ágio, e o segundo reduz o tributo a pagar, pela baixa do tributo diferido.

O que a fiscalização afirma é que o contribuinte aplicou os dois procedimentos cumulativamente e isso não foi contestado no recurso.

Entendo que o recorrente confunde a apuração contábil dos efeitos tributários no resultado do exercício com a apuração tributária do tributo a pagar, a qual se dá por método distinto, embora correlacionado, notadamente pela existência da etapa de ajustes ao lucro real (adições e exclusões), inexistente na apuração contábil.

Considerando que a amortização contábil do ágio não tem efeito no resultado do exercício, é razoável que a sua consequência tributária (tributo diferido) seja introduzida no resultado pelo seu registro em uma conta de ajuste ao resultado, para que a demonstração corresponda à realidade. Contudo, considerando que a amortização tributária do ágio é introduzida na apuração no lucro real por meio de um ajuste de exclusão, reduzindo a base de cálculo, o correspondente efeito da contabilização do tributo diferido deve ser neutralizado por meio de um ajuste de adição correspondente ao tributo diferido introduzido contabilmente no resultado. Isso não foi feito pelo contribuinte.

A partir da comparação didática com a compensação de prejuízos acumulados, feita pelo recorrente, o que este defende é que não teria efeito tributário se a redução do lucro tributável pela compensação de prejuízos acumulados fosse cumulada com a posterior redução do tributo a pagar pelo valor do correspondente tributo diferido, calculado sobre o valor compensado dos prejuízos acumulados, o que não é verdade.

O argumento da defesa foi construído em tese, mas a tese não se sustenta por si. O recorrente não demonstrou como a sua tese foi concretizada na espécie, apontando os registros contábeis e demonstrativos que dessem materialidade as suas afirmações, assim restando incapaz de afastar a acusação fiscal.

Por essas razões, entendo que deve ser mantida a parcela da exigência tributária relativa à falta de adição correspondente ao tributo diferido.

## 1.2 AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO

A amortização do ágio foi glosada pela fiscalização sobre o fundamento de que as operações societárias em tela foram realizadas de uma artificiosa, constituindo uma simulação para ocultar a verdadeira operação de compra e venda, a qual não possibilitaria a amortização do ágio. Para tanto, aponta algumas evidências, por exemplo, o fato do laudo de avaliação do investimento ter sido elaborado três anos após a aquisição, o fato de a empresa VIP ser uma empresa veículo, o fato de todos os recursos que possibilitaram a aquisição da empresa BTP pela empresa VIP ter origem na sua controladora, conforme as seguintes transcrições (fls. 20839):

Não há na legislação regramento que expressamente proíba a data do Laudo ser posterior à operação societária na qual ele se aplica. Entretanto, tal situação é considerada como indício de que, em tese, o laudo de avaliação teria sido encomendado após o término das operações societárias, somente para o cumprimento das obrigações legais relativas à amortização do ágio.

Com relação à Vale do Itajaí Participações Ltda. (VIP), há evidências de ser uma empresa veículo com a finalidade da criação e transferência do ágio.

Primeiramente, observa-se no Contrato de Compra e Venda de Quotas da ETBP que não houve a participação direta da VIP na negociação, apesar de ela ser formalmente a adquirente.

[...]

Ou seja, a transação de compra e venda das quotas da ETBP foi definida anteriormente no exterior, entre a APM Terminais BV e a GTL em 22 de outubro de 2009.

[...]

Em suma, as negociações de compra e venda das quotas da ETBP foram diretamente pelas empresas no exterior, sem a participação da adquirente formal VIP.

[...]

Observa-se ainda no razão da conta corrente retro que o lançamento anterior ao pagamento das quotas no dia 25 de agosto de 2010 foi realizado apenas em 31 de março de 2010. Logo, conclui-se que a conta corrente não possuiu movimentação nesse ínterim, o que corrobora com os indícios de que a VIP era uma empresa veículo com a única função de criar e transferir o ágio, e, que não possuía operações próprias.

[...]

Se a intenção das empresas estrangeiras fosse utilizar inicialmente investimentos separados para posteriormente criar a joint venture no BTP, a APM Terminais BV poderia ter adquirido as mesmas quotas da holding ETBP diretamente da Europe Terminais NV, sem a utilização da empresa veículo VIP. Assim procedendo, o pagamento seria realizado diretamente no exterior entre a alienante e a adquirente e evitaria o recolhimento de R\$ 23.982.926.55 de IRRF - código 047335, pela VIP em 25 de agosto de 2010. No entanto, o ágio amortizável de R\$ 398.498.284,85 possui um maior atrativo.

[...]

Como mencionado, a ETBP não tinha outros investimentos relevantes a não ser o BTP.

Caso a operação fosse realizada diretamente entre as partes no exterior, o ágio de R\$ 398.498.284,85 não poderia ser posteriormente amortizado no BTP, pois ele ficaria contabilizado no exterior.

Se analisarmos todas as operações societárias realizadas, sem a utilização da empresa "veículo" VIP, chegaríamos a mesma situação com a diferença de que o ágio de R\$ 398.498.284,85 não poderia ser amortizado.

Como observado nos documentos societários e declarações fiscais fornecidas à Receita Federal do Brasil, a VIP não possuía operações próprias. Foi utilizada apenas com o intuito de passagem da participação societária da holding ETBP e a criação do ágio amortizável no Brasil.

O valor de R\$ 401.788.823,44 recebido do exterior pela VIP para a aquisição parcial da ETBP somente transitou pela sua conta no Brasil por menos de um dia e foi enviado novamente ao exterior, para o pagamento Europe Terminais NV, gerando a despesa de IRRF para a VIP de R\$ 23.982.926,55 para o fechamento do câmbio.

Todos os investimentos que a VIP realizou na ETBP foram recebidos diretamente da APM Terminais BV e em seguida passados à ETBP, que, por sua vez, os repassou ao contribuinte BTP.

A VIP não possuiu qualquer outro papel a não ser o de empresa veículo.

Pelo exposto, consideramos o ágio no valor de R\$ 398.498.284,85 totalmente artificial, provindo de operações societárias sem propósito comercial e substância econômica. As aquisições societárias e incorporações reversas foram engendradas para a criação do ágio no Brasil e a sua transferência para a empresa operacional, que reduziu indevidamente a sua carga tributária.

Por sua vez, o recorrente se esforça em demonstrar a regularidade do registro e da amortização do ágio em tela (fls. 21969), defendendo a materialidade econômica das operações societárias realizadas (fls. 21972), inclusive com a participação da empresa VIP, afastando a acusação de simulação, e mostrando que os requisitos legais para a amortização teriam sido cumpridos (fls. 21986).

Esta Turma de Julgamento já teve a oportunidade de analisar diversos casos de aquisição de participação societária com a intermediação de empresa veículo quando, ao final, a empresa adquirida absorve, de forma reversa, o patrimônio da empresa veículo e passa a amortizar o ágio pago por terceiro pela sua própria aquisição.

Assim como neste processo, a Administração Tributária acusa esse tipo de operação de ser artificioso e vazio de propósito comercial, vendo apenas um propósito de viabilizar a redução da carga tributária, pelo que desconsidera a forma da operação e glosa a dedução da amortização do ágio. Para tanto, afirma que a real adquirente não é a adquirente formal (empresa veículo), mas sim aquela que fez o aporte de recursos na empresa veículo. Considerando que a real adquirente não incorporou ou foi incorporada pela empresa adquirida, entende que não teriam sido atendidos aos requisitos legais da amortização.

Entendo que essa construção da Administração Tributária tem como pressuposto o fato de que o real adquirente intencionalmente utilizou a lei de uma forma especial para obter uma vantagem que está além da finalidade da mesma lei, ou seja, que o contribuinte fraudou a lei ao adotar uma forma abusiva de negócio.

O abuso seria demonstrado pela artificialidade da participação da empresa veículo, a qual não teria qualquer outro propósito senão obter o resultado, em princípio, indevido, de amortizar o ágio. A fraude seria demonstrada pelo fato de que o contribuinte não poderia amortizar o ágio no caso de ter adotado uma forma usual de negócio.

Não posso negar que esse tipo de operação é artificioso, mas entendo que o modelo adotado pelo legislador permite esse artifício, pois este foi o modelo adotado no movimento de desestatização de empresas públicas na época do advento da Lei nº 9.532/1997, a qual autoriza a amortização antecipada do ágio. Por isso, entendo que deve ser afastada a alegada abusividade nesse tipo de modelo de negócio.

Ademais, entendo que há situações em que a utilização de uma empresa veículo possui um propósito material, por vezes necessário para a realização do negócio. Por outro lado, também há situações em que a utilização de empresa veículo é um meio de perpetrar uma fraude

à lei e, por vezes, uma simulação ou uma fraude material. Por isso, é importante analisar o quadro fático da operação.

Verifico que, na espécie, a fiscalização não questiona a existência do ágio, o seu valor, o seu fundamento econômico ou a sua legalidade *stricto sensu*. Apenas afirma que a utilização da empresa veículo VIP possibilitou que a empresa autuado obtivesse uma vantagem que não seria possível em uma operação direta.

De fato, a empresa VIP foi utilizada exclusivamente para possibilitar que o grupo internacional MAERSK adquirisse metade da participação societária da empresa BTP, formando uma *joint venture* com o grupo internacional TIL, bem como que o correspondente ágio fosse aproveitado em benefício da empresa investida BTP.

Com isso, considero que a situação fática é exatamente aquela apontada acima, em que esta Turma de Julgamento vem afastando a acusação de infração fiscal, por exemplo, o Acórdão nº 1201-006.257, de 21/02/2024, em que foi adotada a seguinte ementa:

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A utilização de uma empresa veículo, com existência meramente formal, não é suficiente, tomada isoladamente, para configurar uma fraude tributária. Para tanto, é necessário que fique demonstrado que a empresa veículo foi o meio utilizado para o contribuinte obter uma vantagem antijurídica, seja por falta de previsão legal, seja por ser defesa em lei, seja por desviar a finalidade da lei.

Dessa forma, voto por exonerar a parcela da exigência relativa à exclusão indevida na apuração, associada à amortização do ágio.

### 1.3 MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA

O recorrente combate a exigência de multa isolada pelo pagamento a menor de estimativas, afirmando que esta possui o mesmo fato gerador da multa de ofício exigida sobre os tributos apurados a menor, o que configuraria *bis in idem*. Adicionalmente, afirma que a infração da apuração a menor dos tributos deve absorver a infração pelo recolhimento a menor de estimativas, em razão do fenômeno da consunção. Transcreve-se trecho do recurso (fls. 22001):

192 Nesse aspecto, a mesma conduta do contribuinte (recolhimento insuficiente de IRPJ e CSLL) não pode ensejar a exigência concomitante de multa isolada e multa de ofício, ainda mais por se tratar de estimativa de mera antecipação do tributo que se torna devido no encerramento do ano-calendário.

193 Configura *bis in idem* a imposição de mais de uma punição pela prática de uma única infração. Inevitável, portanto, concluir-se que (i) impor sanção pelo não recolhimento do tributo apurado por meio de lançamento de ofício que apura IRPJ e CSLL devidos ao final do ano-calendário e (ii) impor sanção pelo não recolhimento ou recolhimento a menor das antecipações mensais devidas, relativamente ao mesmo tributo, é apenas o mesmo contribuinte duas vezes por ter deixado de recolher integralmente o tributo devido.

194 Mas não é só!

195 Não cabe a exigência concomitante da multa isolada com a multa de ofício em razão do princípio da consunção, em razão do qual a imposição de penalidade inerente a uma conduta de maior gravidade (no caso o suposto não pagamento dos tributos) absorve a penalidade correspondente à conduta de menor gravidade (no caso o não pagamento das estimativas mensais), sobretudo quando ambos decorrem da mesma infração.

Entendo que os dois argumentos do recorrente se confundem, pois somente haveria *bis in idem* se a alegada consunção fosse mandatória no presente caso. Contudo, não há a aludida possibilidade de absorção da multa isolada pela multa de ofício.

A antecipação do tributo é uma obrigação acessória, exigível mesmo quando não há tributo a recolher na apuração no final do exercício. Ela não se confunde com a obrigação de pagar o tributo, sendo incomparáveis as suas bases de cálculo e, mais claramente, sendo inconfundíveis as condutas sancionadas.

Embora possa haver, eventualmente, uma coincidência numérica, não se confundem as naturezas jurídicas tributárias das duas sanções. Uma prova disso é que a multa isolada incide sobre o valor não antecipado mês a mês, enquanto a multa de ofício incide sobre o valor não recolhido relativo a todo o ano calendário. Assim, se o contribuinte deixa de antecipar três parcelas, deverá existir um lançamento de multa isolada para cada um dos meses, enquanto o reflexo sobre a apuração anual implicará um lançamento de multa de ofício pela soma dos três, pelo menos. Ademais se o contribuinte não antecipa a parcela de um mês, mas não a deduz da apuração anual, a base de cálculo da multa isolada será uma e a base de cálculo da multa de ofício será outra. Da mesma forma, se além das antecipações não realizadas, o contribuinte faz outras deduções indevidas, a base de cálculo da multa de ofício será maior que a soma das bases de cálculo das multas isoladas.

Por último, são diferentes as matrizes legais de cada exação, inclusive com indicação de condutas e alíquotas divergentes.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais orienta o acolhimento da exigência simultânea das duas multas, embora as decisões venham sendo tomadas pelo voto de qualidade. Por exemplo, veja-se o recente Acórdão n.º 9101-003.913, de 4 de dezembro de 2018, o qual adotou a seguinte ementa:

**ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

Nos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ posteriores à Lei n.º 11.488/2007, quando não justificados em balanço de suspensão ou redução, é cabível a cobrança da multa isolada, que pode e deve ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício aplicável aos casos de falta de pagamento do mesmo tributo, apurado de forma incorreta, ao final do período-base de incidência.

Diante dessas razões, entendo que deve ser parcialmente mantida a exigência da multa isolada, exonerando-se apenas a parcela decorrente da glosa de amortização do ágio, a qual foi exonerada neste voto.

#### 1.4 OUTROS ARGUMENTOS DA DEFESA

Além dos argumentos tratados no item anterior, o recorrente combate a glosa da despesa com ágio na apuração da CSLL com o fundamento adicional de que as regras de dedutibilidade aplicáveis na apuração do lucro real não poderiam ser estendidas automaticamente, sem previsão legal, para a apuração dessa contribuição (fls. 21994).

Todavia, entendo que esse argumento perdeu o seu objeto, considerando que a glosa da amortização do ágio foi exonerada, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL.

Saliente-se que a exigência que está sendo mantida é relativa à duplicidade de dedução, o que é defeso independentemente do tributo afetado.

A exoneração da glosa da amortização do ágio também esvazia o argumento de defesa que propugna pela decadência da obrigação tributária, com fundamento no fato de que foi afastado o dolo, conforme a decisão de primeira instância, o que transfere a regra de contagem da decadência para o artigo 150, §4º, do CTN (fls. 21996).

Saliente-se que a parte da exigência mantida (duplicidade do efeito da amortização) não foi atingida pela decadência, pois o fato gerador mais antigo abrangido no lançamento tributário é 31/12/2015 e o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 15/12/2020, portanto, antes do prazo de cinco anos previsto no referido dispositivo legal.

O recorrente ainda defende a ocorrência da decadência sobre o fundamento de que o termo inicial dessa contagem é a data do registro do ágio em 2010 (fls. 22006).

Todavia, a tese defendida pelo recorrente foi afastada neste Tribunal Administrativo por meio da Súmula CARF n.º 116, *verbis*:

##### Súmula CARF n.º 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Por fim, o recorrente afirma que a fiscalização violou o artigo 24 da LINDB ao efetuar os presentes lançamentos tributários. Todavia, o Processo Administrativo Tributário não está no alcance dessa norma, conforme a Súmula CARF n.º 169, *verbis*:

##### Súmula CARF n.º 169

O art. 24 do decreto-lei n.º 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei n.º 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

## 2 Do Recurso de ofício

A decisão de primeira instância exonerou a qualificação da multa de ofício exigida, correspondendo ao montante de R\$ 54.012.856,05, a qual é o objeto do presente recurso de ofício. Atualmente, o limite de alçado está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n.º 2, de 2023, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância de julgamento está acima do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício deve ser conhecido.

A decisão recorrida exonerou a qualificação da multa de ofício com a seguinte fundamentação (fls. 21911):

Está bem demonstrada a impropriedade da dedução do ágio, como visto acima no tópico "Amortização do ágio". Entretanto, os fundamentos acolhidos para a glosa da dedução são insuficientes para comprovação de intenção de fraude e consequente qualificação da multa de lançamento de ofício.

Constata-se no caso concreto a prática das operações societárias com observância das formalidades legais e com efetivo fluxo financeiro, tudo "à luz do sol", à disposição para o conhecimento do Fisco. Não há nos autos fraude relativa a falsificação documental, simulação de contratos, etc.

A própria empresa utilizada como veículo para passagem do ágio era existente desde 2006, não foi criada e extinta por incorporação em poucos dias.

A Contribuinte aplicou ao caso a sua interpretação da norma, equivocada, registre-se, mas sem suporte em fraude demonstrada inequivocamente nos autos como tentativa de mascarar os fatos. Trata-se, com efeito, de dedução indevida, mas sem a necessária prova da intenção de fraudar da Contribuinte.

Impõe-se no caso examinado a aplicação do art. 112 do CTN para afastamento da qualificação da multa de lançamento de ofício, reduzindo-a ao percentual ordinário de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Verifico que o recurso de ofício perdeu parte de seu objeto, em razão de estar sendo afastada a glosa da amortização do ágio.

Este voto está mantendo a exigência relativa à duplicidade na dedução do ágio (Adições não Computadas). Contudo, a leitura do termo de verificação fiscal (fls. 20874) permite concluir que a qualificação da multa de ofício sobre essa infração foi decorrente do entendimento de que houve dolo do contribuinte na amortização do ágio. Considerando que tal infração foi aqui afastada, entendo que o dolo sobre a duplicidade deve ser necessariamente afastado.

Com isso, entendo que deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

### 3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a infração relativa à amortização do ágio (Exclusões Indevidas) e as correspondentes multas isoladas.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque

## Declaração de Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Com a devida vênia ao voto do ilustre conselheiro relator, apresento aqui declaração de voto ressaltando os pontos de minha discordância.

No que tange à exclusão decorrente da amortização fiscal do ágio, é importante destacar que todos os requisitos que garantem a dedução do ágio foram cumpridos.

Todavia, a fiscalização entendeu que a Recorrente, além de amortizar o ágio de R\$ 398.498.284,84, em frações de 1/60 mensais, também excluiu da apuração dos tributos o que denominou “Saldo do Imposto de Renda Diferido”, na mesma proporção, o que configuraria a duplicidade da dedução, uma vez que haveria o registro da amortização da despesa do Ativo Diferido relacionado ao ágio.

De fato, não tenho dúvidas de que o efeito fiscal da dedução do ágio somente não deve acontecer em duplicidade por meio da exclusão no LALUR (amortização fiscal) e da dedutibilidade das despesas relacionadas com a amortização contábil do ágio.

Ocorre que a partir da leitura dos documentos trazidos ao longo do processo, estou convicto de que não está havendo duplicidade de dedução do ágio.

Explico. Em primeiro lugar, cabe destacar que o artigo 41 da Lei n. 8.981/95 estabelece que as despesas relacionadas com tributos e contribuições são dedutíveis na apuração do imposto de renda, exceto nos casos em que a exigibilidade deles esteja suspensa com fundamento nos incisos II a IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte”.

Contudo nota-se que o §2º do referido artigo determina que o custo ou despesa de imposto de renda não é dedutível.

Na mesma linha, o artigo 339 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) estabelece a obrigatoriedade da constituição de provisão de imposto de renda, que abrange o imposto devido sobre o lucro e o imposto de renda diferido (lucros, cuja tributação tenha sido diferida):

“Art. 339. É obrigatória, em cada período de apuração, a constituição de provisão para imposto de renda, relativa ao imposto devido sobre o lucro real e lucros, cuja tributação tenha sido diferida, desse mesmo período de apuração (Lei nº 6.404, de 1976, art. 189).

Parágrafo único. A provisão a que se refere este artigo não é dedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 2º)”.

Portanto, a denominação de provisão de imposto é uma decorrência da legislação tributária, sendo que o parágrafo único do referido artigo reafirma a indedutibilidade da despesa com tal provisão.

Como consequência de tal indedutibilidade, ainda que a despesa com provisão seja registrada contabilmente no resultado do exercício, ela não traz efeitos na apuração do Lucro Real, na medida em que os saldos constantes em tal conta de despesa não são dedutíveis ou tributáveis.

Tal raciocínio era inclusive bastante claro na estrutura da antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme pode ser observado na tabela abaixo que montei com base nas Instruções de Preenchimento da DIPJ (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj/manuais-dipj/manualdipj2011.pdf>):

| <b>Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)</b> | <b>Descrição do que deve ser alocado na linha</b>  |
|---|--|
| Linha 06A/69 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL                      | Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 06A/64 a 06A/68.<br><br>Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.  |
| Linha 06A/70 - (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido    | Indicar a soma das provisões para a CSLL calculadas sobre a base de cálculo correspondente ao período de apuração e sobre os lucros diferidos da atividade geral e da atividade rural, respectivamente, se for o caso. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. As cooperativas devem informar, nesta linha, a provisão da CSLL sobre os resultados |

|   |  |
|---|--|
|   | <p>das operações realizadas com os não-associados.</p> <p>Atenção:</p> <p>1) Para as empresas com atividades mistas, os valores da CSLL relativos às atividades em geral e atividade rural devem ser informados nas colunas "Atividades em Geral" e "Atividade Rural", respectivamente.</p> <p>2) O valor desta linha é transportado para a Linha 09A/06, uma vez que ele é indedutível na apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).</p> <p>3) No caso de cooperativa de consumo, o valor da CSLL informado na Linha 09A/06 deve abranger as operações com os associados e os não-associados.</p> |
| Linha 06A/71 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ          | <p>Valor da Linha 06A/69 subtraído do valor da Linha 06A/70.</p> <p>Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo</p>  |
| Linha 06A/72 - (-) Provisão para o Imposto de Renda | <p>Esta linha é preenchida pelo contribuinte e indicará a soma das provisões para o imposto de renda constituídas sobre o lucro real e sobre os lucros diferidos. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.</p> <p>Atenção:</p> <p>Esta linha possui apenas a coluna "Atividades em Geral", na qual deve ser consolidada a provisão para o imposto de renda das atividades em geral e da atividade rural.</p>  |
| Linha 06A/73 - LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO | <p>Nesta linha, deve ser indicada, na coluna "Atividades em Geral", a diferença entre a soma dos valores informados nas duas colunas da Linha 06A/71 e o constante na Linha 06A/72. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo. O valor consignado nesta linha corresponde ao efetivo lucro ou prejuízo líquido apurado contabilmente.</p>   |

Como se observa na tabela acima, as despesas relacionadas com a constituição da provisão do imposto de renda corrente e da provisão do imposto de renda diferido são registradas na linha “72.(-)Provisão para o Imposto de Renda” da Ficha 06A da DIPJ, assim como as despesas relacionadas com a constituição da provisão de CSLL corrente e da provisão de CSLL diferida são registradas na linha “70.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” da Ficha 06ª da DIPJ.

A relação entre o resultado do exercício constante na “Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)” e a apuração do Lucro Real constante na “Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real” ficava claramente evidenciada na Ficha 09A, na qual se percebia que os efeitos das contas relacionadas às provisões de IRPJ e CSLL devem ser anuladas (sendo não dedutíveis e não tributáveis).

| <b>Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real</b>                     | <b>Descrição do que deve ser alocado na linha</b>   |
|---|---|
| Linha 09A/01 - Lucro Líquido Antes do IRPJ                        | Valor da Linha 06A/71.  |
| Linha 09A/06 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Adição) | Valor da CSLL da Linha 07A/70. Esse valor é indedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º). |

Assim, verifica-se que a Ficha 09A parte da linha 71 “LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ” da Ficha 06A e não da linha 73 “LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO” da Ficha 06A. Se partissem da linha 73, haveria necessidade de adição da linha 72 “(-) Provisão para o Imposto de Renda” da Ficha 06A. Considerando que a Ficha 09A parte da linha 71 “LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ” da Ficha 06A, que é uma linha posterior à linha 69 “LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL” da Ficha 06A, de modo que há a necessidade de adição da linha 70 “(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” da Ficha 06A, o que acontece por meio da adição da Linha 06 “Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” da Ficha 09A.

Em outras palavras, para demonstrar que inexistente duplicidade de dedução do ágio, bastaria ao contribuinte demonstrar que o Lucro Real oferecido à tributação é o montante constante na linha 69 “LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL” da Ficha 06A (isto é, o lucro constante na linha 73 “LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO” da Ficha 06A ajustado pelas linhas 72 “(-) Provisão para o Imposto de Renda” e 70 “(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” da Ficha 06A.

No caso concreto, estamos diante de um exercício fiscal em que já havia obrigatoriedade ao contribuinte de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), de forma que as informações sobre o saldo das contas de acordo com o plano de contas da ECD já haviam sido transmitidas às autoridades fiscais. E a Recorrente entregou adequadamente esta obrigação acessória e trouxe as cópias das ECDs dos exercícios fiscais aqui discutidos no âmbito deste processo administrativo.

Embora a ECD não seja tão intuitiva quanto a Ficha 06A da DIPJ, a partir dos dados nelas informações é possível montar qual foi o resultado do exercício nos moldes do que era feito na antiga da DIPJ.

| <b>Reconstituição do Resultado do Exercício de 2015 da</b> | <b>Saldo</b> |
|--|--------------|
|--|--------------|

| <b>Recorrente a partir da ECD entregue</b> |                      |
|--|----------------------|
| 3.1 Receitas                               | R\$737.952.341,22    |
| 3.2 Deduções da Receita                    | -R\$47.103.332,48    |
| 3.3 Receita Financeira                     | R\$351.378.657,43    |
| 3.4 Outras Receitas Pré                    | R\$392.084,28        |
| 4.2 Custos                                 | -R\$335.039.105,32   |
| 4.1 Despesas Operacionais                  | -R\$1.522.007.980,74 |
| Lucro Antes da CSLL                        | -R\$814.427.335,61   |
| (-) Despesa CSLL                           | -R\$1.860.941,14     |
| Lucros Antes do IRPJ                       | -R\$816.288.276,75   |
| (-) Despesa IRPJ                           | R\$272.719.811,04    |
| (=) Lucro Líquido                          | -R\$543.568.465,71   |

Como se observa, a partir do confronto entre as receitas auferidas e despesas incorridas no ano-calendário de 2015, o resultado contábil líquido da entidade foi um prejuízo de R\$ 543.568.465,71.

Todavia não é este o montante que será tributado no âmbito do Lucro Real, uma vez que o ponto de partida do Lucro Real será o resultado contábil antes das despesas com IRPJ e CSLL. Se fossemos traduzir o resultado de 2015 da Recorrente no leiaute da DIPJ, teríamos a seguinte situação:

| <b>DIPJ - Ficha 06A</b>                         |                      | <b>Saldo</b>       |
|---|----------------------|--------------------|
| 69.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL                  | Lucro Antes da CSLL  | -R\$814.427.335,61 |
| 70.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido | (-) Despesa CSLL     | -R\$1.860.941,14   |
| 71.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ                  | Lucros Antes do IRPJ | -R\$816.288.276,75 |
| 72.(-)Provisão para o Imposto de Renda          | (-) Despesa IRPJ     | R\$272.719.811,04  |
| 73.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO         | (=) Lucro Líquido    | -R\$543.568.465,71 |

Desse modo, considerando que a Recorrente partiu na sua operação do Lucro Real do lucro líquido antes do IRPJ e adicionou a despesa com a CSLL, não houve dedução duplicada do ágio. O ágio teve a sua dedução somente por meio de exclusão no LALUR.

Vale lembrar que no termo de verificação fiscal consta que a BTP realizou a amortização contábil de tal provisão a partir de março de 2015, baixando o saldo da conta de Ativo “130058 – Imposto Diferido – Ágio”, para a contrapartida, a conta de resultado “435001 – Provisão IRPJ/CSLL Diferidos”, conforme os lançamentos apresentados, sendo que esta é uma das contas cuja dedutibilidade não está sendo tomada para fins fiscais, de modo que não havendo dupla dedutibilidade.

Destaque-se também que ao longo da fiscalização e do processo administrativo foram apresentados os razões contábeis da conta (tipificada no plano de contas da ECD) “4.1.1.2.18 PROVISÕES IRPJ E CSLL” e as subcontas que a compõem “0000435001 Provisão IRPJ/CSLL Diferidos”, “0000435003 Prov. IRPJ-Corrente” e “0000435004 Provisão CSLL-Corrente”, que demonstram que o lançamento contábil desta dita amortização se deu nessas contas, conforme exemplo abaixo:

|        |      |                    |   |       |       |                        |      |      |         |      |
|--------|------|--------------------|---|-------|-------|------------------------|------|------|---------|------|
| 31/03/ | 0000 | Provisão           | D | 0,01  | 10.09 | D Reavaliação do Saldo | 0100 | 4378 | CONTÁBI | 1074 |
| 2015   | 4350 | IRPJ/CSLL          |   | 4.288 |       | do Ágio                | 0333 | 78   | L       | 28   |
|        | 01   | Diferidos          |   | ,20   |       |                        | 61   |      | NORMAL  |      |
| 31/03/ | 0000 | IRPJ/CSLL          | C | 0,01  | 10.09 | D Reavaliação do       | 0100 | 4378 | CONTÁBI | 1074 |
| 2015   | 1300 | Diferido Ágio ETBP |   | 4.288 |       | Saldo do Ágio          | 0333 | 77   | L       | 28   |
|        | 58   |                    |   | ,20   |       |                        | 61   |      | NORMAL  |      |

Dessa forma, resta comprovado que o lançamento contábil de tal amortização se deu em uma conta cujos efeitos estão sendo ajustados na apuração do Lucro Real e na base da CSLL.

Por fim, é importante destacar que o registro da “Provisão IRPJ/CSLL Diferidos” é uma decorrência de uma norma contábil, o Pronunciamento Contábil n. 32 “Tributos sobre o Lucro” (CPC 32) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, cujo objetivo é o seguinte:

“O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil para os tributos sobre o lucro. A questão principal na contabilização dos tributos sobre o lucro é como contabilizar os efeitos fiscais atuais e futuros de:

- (a) futura recuperação (liquidação) do valor contábil dos ativos (passivos) que são reconhecidos no balanço patrimonial da entidade; e
- (b) operações e outros eventos do período atual que são reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade.

É inerente ao reconhecimento de ativo ou passivo que a entidade espera recuperar ou liquidar o valor contábil daquele ativo ou passivo. Se for provável que a recuperação ou a liquidação desse valor contábil tornará futuros pagamentos de tributos maiores (menores) do que eles seriam se tal recuperação ou liquidação não tivessem efeitos fiscais, este Pronunciamento exige que a entidade reconheça um passivo fiscal diferido (ativo fiscal diferido), com certas limitadas exceções”.

Diante de exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO